

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado perante a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2021, do Deputado Christino Aureo, que *institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Patén); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta complementação visa aprimorar o relatório apresentado na 30ª Reunião Extraordinária da CI, realizada em 22 de outubro de 2024, quando foi concedida vista coletiva aos membros da comissão. Na ocasião, alguns colegas contribuíram com sugestões e argumentos para o aprimoramento da proposição legislativa. Após vista coletiva, foram apresentadas cinco novas emendas, as quais detalho a seguir.

O Senador Esperidião Amin apresentou três emendas: nº 13, nº 14 e nº 16. A emenda nº 13 propõe incluir, entre os setores prioritários do PATEN, projetos que incentivem a fabricação, comercialização, aquisição e utilização de veículos pesados, máquinas agrícolas e outros veículos movidos a gás natural e biometano, além da conversão e substituição de motores a diesel em circulação para o uso desses combustíveis. A emenda nº 14 busca aprimorar o texto ao integrar a expressão “biometano” ao contexto da infraestrutura de gás natural. A emenda nº 16, por sua vez, se assemelha àquela apresentada no relatório lido na 30ª Reunião Extraordinária, mas exclui a proposta de redução a zero das alíquotas do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/PASEP e COFINS na importação ou aquisição de veículos, máquinas, insumos, peças e produtos intermediários necessários à fabricação de caminhões, ônibus, tratores e escavadeiras movidos a Gás Natural Liquefeito (GNL) ou Gás Natural Veicular (GNV) por um período de 10 anos



a partir da publicação da Lei, que tenham produção de similar nacional de igual performance.

A emenda nº 15, do Senador Otto Alencar, propõe a exclusão do art. 17 do PL nº 327, que altera a Lei nº 11.484, de 2007, relacionada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), para incluir acumuladores elétricos entre os beneficiários desse Programa.

A emenda nº 17, do Senador Alessandro Vieira, propõe a supressão dos artigos 17-8 e 17-9 do Capítulo IV do Projeto de Lei nº 327, de 2021.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as matérias que lhe são submetidas.

Considerando as análises do relatório, incluindo aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 327, de 2021, bem como as contribuições recebidas, podemos aprimorar a proposta conforme segue.

Durante as discussões no Congresso Nacional sobre matérias relacionadas ao setor de energia, o PATEN emergiu como um dos pilares da economia verde e de baixo carbono. O programa foi concebido para viabilizar projetos variados que impulsionam a transição energética e a redução das emissões de carbono. Em síntese, o PATEN atua como uma espinha dorsal da economia sustentável, promovendo o crescimento econômico com base em princípios de baixo impacto ambiental e contribuindo significativamente para a construção de um futuro mais sustentável.

A Emenda nº 8, do Senador Eduardo Gomes e a Emenda nº 10, do Senador Fernando Farias têm como objetivo incluir as usinas hidrelétricas com capacidade superior a 50 MW entre os empreendimentos considerados prioritários. As UHEs desempenham um papel fundamental na matriz elétrica brasileira, sendo essenciais para a segurança energética e para a transição rumo



a uma matriz mais sustentável e diversificada, o que reforça a relevância da aprovação das emendas. Destaca-se, contudo, que a Emenda nº 10 apresenta maior abrangência em relação à Emenda nº 8, uma vez que também inclui as atividades de modernização no escopo do PATEN, tornando-a uma alternativa mais abrangente e adequada.

A Emenda nº 9, da Senadora Daniella Ribeiro e a Emenda nº 11, do Senador Rogério Carvalho propõem aperfeiçoamentos destinados a incluir, entre os empreendimentos prioritários, a infraestrutura, os serviços e os sistemas de transporte público ou de interesse público que promovam a descarbonização e a eficiência energética. A iniciativa é meritória pelo que propõe a setores de difícil abatimento.

Após reavaliar a Emenda nº 2, do Senador Esperidião Amin, considero que ela pode ser parcialmente acatada, permitindo que o PATEN abranja atividades destinadas a promover uma redução significativa nas emissões de gases de efeito estufa nas regiões carboníferas, bem como iniciativas voltadas à transição energética. Por outro lado, entendo que o mérito da Emenda nº 13, também de sua autoria, já está contemplado no próprio escopo do PATEN e poderá, porventura, ser adequadamente abordado na futura regulamentação da lei, após sanção.

Em relação à Emenda nº 14, do Senador Esperidião Amin, entendo que a regulação infralegal já é suficiente para tratar de eventuais questões relacionadas ao biometano. Isso se deve ao fato de que, ao atender as especificações técnicas estabelecidas pela ANP, o biometano passa a receber tratamento equivalente ao gás natural de origem fóssil no âmbito da regulação da infraestrutura.

Além disso, entendo que o acatamento da emenda nº 16, igualmente do Senador Esperidião Amin é oportuno, pois a redução a zero das alíquotas aplicáveis a importação e fabricação de ônibus, caminhões, tratores, e escavadeiras movidos a GNL e GNV, poderá comprometer a competitividade e desincentivar significativamente a produção da indústria nacional.

No tocante à Emenda nº 15, do Senador Otto Alencar, face ao diálogo e às discussões das últimas semanas, julgo que podemos acatá-la integralmente, da forma como fora proposta, corroborando para supressão do artigo 17, do Projeto ora em análise.



Por fim, a Emenda nº 17 do Senador Alessandro Vieira, que visa suprimir os artigos 17-8 e 17-9, entendemos pelo não acolhimento, uma vez que o texto em questão constava do Capítulo IV, proposto no relatório apresentado anteriormente, e não da proposição legislativa sob análise.

Em relação às discussões sobre o papel do gás natural na transição energética e aos debates realizados nas últimas semanas, reafirmo que as inovações propostas são altamente relevantes para o setor de gás natural, contribuindo para a transição energética e para o enfrentamento da urgência climática no curto e no médio prazo. Essas medidas proporcionam benefícios tanto para as empresas quanto para os consumidores, além de promover avanços estratégicos para o Brasil como um todo.

Apesar das minhas crenças e convicções, e do entendimento de que a implementação dos aperfeiçoamentos previamente submetidos a apreciação dos pares seria o caminho mais adequado para atender aos anseios em questão, reconheço que tais aprimoramentos podem ser realizados em momento oportuno, respeitando o tempo da política e o discernimento que ela traz aos meus nobres colegas.

Portanto, complemento o relatório anterior para que possamos, no âmbito do que foi proposto, avançar na deliberação dos demais itens que integram o PATEN.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 327, de 2021, e no mérito votamos pela **aprovação** do PL nº 327, de 2021. Somos pela **aprovação** das emendas nº 8, 10, 15 e 16 **integralmente**, e pelo **acolhimento parcial** das emendas nº 2, 9 e 11, na forma de emenda de relator, e pela **rejeição** das demais emendas, conforme segue:

EMENDA Nº - CI (PL nº 327, de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 327, de 2021, conforme a seguinte redação:



“Art. 2º

V – estimular atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, visando:

- a) o desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera; e
- b) o desenvolvimento de atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera.

EMENDA Nº - CI

(PL nº 327, de 2021)

Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 327, de 2021, e acrescente-se novo § 4º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I – desenvolvimento de tecnologias e produção de combustíveis que reduzam a emissão de gases do efeito estufa, como:

- a) etanol;
- b) combustível sustentável de aviação (SAF);
- c) biodiesel, diesel verde e combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono;
- d) biogás e biometano;
- e) hidrogênio de baixa emissão de carbono ou verde e seus derivados;
- f) captura e armazenamento de carbono;
- g) recuperação e valorização energética de resíduos sólidos;
- h) fissão e fusão nuclear;
- i) gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases do efeito estufa;
- j) produção de amônia, de amônia verde e derivados;

II – expansão e modernização da geração e transmissão de energia solar, eólica, nuclear, de biomassa, de gás natural, de biogás e biometano,



de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais;

III – substituição de matrizes energéticas com maior emissão de carbono por fontes de energia limpa;

IV – desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos.

V – desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia;

VI – capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

VII – desenvolvimento da produção, transporte e distribuição de gás natural;

VIII – desenvolvimento de produção nacional de fertilizantes nitrogenados;

IX – descarbonização da matriz de transporte; e

X – desenvolvimento de projetos para a implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis descritos no inciso I, do § 1º deste artigo, inclusive para a instalação de novos postos de abastecimento.

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

§ 3º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo ao cultivar terras próprias ou de terceiros.

§ 4º São considerados prioritários para fins de emissão dos valores mobiliários de que trata o artigo 2º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, nos projetos de investimento nos setores elencados nos incisos I ao X, do § 1º deste artigo.

.....”

EMENDA Nº - CI

(PL nº 327, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, o art. 18, conforme segue:



“**Art. 18** Os projetos enquadrados no PATEN, os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário, hidroviário), incluindo caminhões fora de estrada e equipamentos agrícolas, ônibus e microônibus, movidos a biometano, biogás e gás natural na forma de GNC ou GNL, e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL passam a ser elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme § 4º do 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

